

Prestações isentas de incidência de contribuição para a segurança social

De acordo com as normas vigentes	Nos termos do projecto de decreto regulamentar
<p>As indemnizações por falta de concessão de férias, dado que a enumeração constante do artigo 113.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, não inclui as referidas indemnizações (despacho de 9 de Julho de 1969, comunicado pela circular n.º 74/69 da DGP).</p>	<p>A indemnização pela não concessão de férias [alínea c) do artigo 3.º].</p>
<p>Os subsídios complementares de doença e as pensões complementares de reforma pagas pelas entidades patronais por força de normas convencionais não têm a natureza de retribuições porque, embora tais complementos tenham o carácter de meio de sustento do trabalhador, que é um atributo da retribuição, faltalhes, no entanto, o carácter de contraprestação essencial àquele conceito. Os referidos subsídios e pensões não são portanto passíveis de contribuições para a Previdência (despacho de 8 de Março de 1972, comunicado pela circular n.º 59/72 da DGP).</p>	<p>Os complementos de subsídio na doença, bem como os complementares de pensão [alínea d) do artigo 3.º].</p>
<p>Os subsídios pagos pela entidade patronal por força de normas convencionais até à concorrência da remuneração que o trabalhador auferia na empresa à data da convocação para a prestação de serviço militar obrigatório, quer a convocação seja normal quer extraordinária, por lhes faltar o carácter de contraprestação essencial ao conceito de retribuição (esclarecimento comunicado pela circular n.º 84/79 da DGP).</p>	<p>Os subsídios pagos pelas entidades patronais aos trabalhadores a prestar serviço militar [alínea e) do artigo 3.º].</p>
<p>Os subsídios para estudos atribuídos a trabalhadores-estudantes, bem como os subsídios para a colocação de filhos em infantários, não podem ser considerados contrapartida de prestação de trabalho, dado não serem concedidos a todos os trabalhadores, mas só àqueles que preenchem as condições específicas de atribuição. Em consequência, foi entendido que tais subsídios não podem ser considerados remuneração para efeitos de contribuições para a Previdência (despacho de 27 de Julho de 1976, comunicado pela circular n.º 225/76).</p>	
	<p>As despesas de transporte [alínea a) do artigo 3.º]. As ajudas de custo [alínea b) do artigo 3.º]. Os subsídios concedidos a trabalhadores para estudos dos filhos [alínea f) do artigo 3.º].</p>

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 89/83
de 12 de Fevereiro

Pelo diploma legal que reformulou o conceito de remuneração para efeitos de segurança social determinou-se que sobre a retribuição pela prestação de trabalho extraordinário incidisse contribuição para a segurança social.

Não se justificando que sobre o mesmo rendimento incidam 2 contribuições para a segurança social, impõe-se a eliminação da contribuição actualmente vigente sobre tal retribuição.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 588, de 23 de Setembro de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 410/71, de 27 de Setembro.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa — Luís Alberto Ferrero Morales.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Portaria n.º 145/83
de 12 de Fevereiro

Considerando que os custos dos serviços prestados nos matadouros têm vindo a sofrer um aumento constante e progressivo, quer a nível dos encargos com o pessoal, quer dos gastos gerais de funcionamento;

Considerando que as receitas provenientes das taxas cobradas nos matadouros não cobrem as suas despesas de funcionamento;

Considerando que a anulação de défices de funcionamento passa necessariamente não só por um aumento de produtividade dos matadouros, apenas possível com a realização de investimentos de remodelação e concretização das concentrações de abate previstas na Rede Nacional de Abate, como também pelo aumento das receitas provenientes das taxas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro, o seguinte:

1.º Os custos dos serviços prestados nos matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários são os constantes da tabela anexa a este diploma.

2.º — 1 — Os rejeitados e despojos das carcaças abatidas nos matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários passam a ser propriedade dos matadouros, com excepção dos casos em que haja possibilidade de identificar e de atribuir aos utentes os produtos industrializados deles resultantes.

2 — Nos casos referidos no número anterior as taxas cobradas pelos serviços prestados são as constantes da rubrica «IV — Da industrialização dos subprodutos», da tabela de custos anexa a esta portaria.

3.º Este diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4.º Fica revogada a Portaria n.º 558/81, de 4 de Julho.

5.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 21 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio.

Tabela de custos

I — Dos serviços prestados nos matadouros

	Bovinos, equídeos, ovinos e caprinos	Suínos
1 — Utilização do matadouro, por quilograma de carcaça	5\$60	3\$00
2 — Abates de reses e preparação de carcaças, por quilograma de carcaça	2\$30	1\$50
3 — Preparação de miudezas, por quilograma de carcaça (a)	1\$20	\$70
4 — Salga de peles e couros, por quilograma de carcaça (b) e (c)	\$80	-
5 — Transporte e distribuição de carnes e miudezas frescas ou congeladas de todas as espécies, por quilograma (d)	3\$00	3\$00

(a) Refere-se esta taxa à preparação de toda a miudeza comestível, quer branca quer vermelha.

(b) A taxa de salga de peles e couros inclui um período de 15 dias para a salga e de 15 dias para a armazenagem, contados a partir do abate.

(c) Os talhantes utentes dos matadouros que possuam instalações apropriadas para a conservação e armazenagem de pelarias devem fazer uso desse serviço, pelo menos durante os dias considerados necessários para uma boa conservação, segundo a Norma Portuguesa NP-241.

(d) Para efeito de cobrança, a taxa por quilograma do transporte e distribuição de carnes e miudezas é desdobrada em:

Carga	8\$40
Descarga	8\$40
Transporte	2\$20

Na área de influência do matadouro estas taxas são integralmente cobrada sempre que este tenha possibilidade de efectuar todos os serviços.

Nos casos excepcionais, em que o matadouro só possa efectuar parte dos serviços e for o utente a fazê-los, só serão cobradas as taxas dos efectivamente prestados.

Fora da área de influência do matadouro o transporte e distribuição de carnes e miudezas são sempre considerados serviços extraordinários, mas a cobrança dependerá igualmente dos serviços efectivamente prestados.

Em ambos os casos, o transporte só poderá ser feito nas viaturas dos utentes, se estes possuírem as necessárias condições higio-sanitárias.

II — Dos abates de urgência e entrada fora do horário normal

1 — Admissão das reses:

	Por cabeça
1.1 — Bovinos adultos e equídeos ...	200\$00
1.2 — Bovinos adolescentes	100\$00
1.3 — Suínos	40\$00
1.4 — Ovinos e caprinos	20\$00

2 — Tratamento de gado, por animal e por dia, para além do período normal de repouso, instalação, mão-de-obra e abeberamento (a):

	Por cabeça
2.1 — Bovinos adultos e equídeos ...	120\$00
2.2 — Bovinos adolescentes	20\$00
2.3 — Suínos	20\$00
2.4 — Ovinos e caprinos	7\$50

(a) O custo da alimentação será cobrado conforme a despesa realizada por animal.

3 — Abates de urgência de bovinos, equídeos, ovinos e caprinos e preparação das respectivas carcaças, por quilograma de carcaça:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço, até às 20 horas	Sábados, domingos, feriados e dias de serviço, depois das 20 horas
Utilização do matadouro	8\$40	11\$20	16\$80
Abate e preparação de carcaças	3\$50	4\$60	6\$90
Preparação de miudezas	1\$80	(a) 2\$30	—
Salga de peles	1\$20	1\$60	2\$40

(a) Este serviço só será prestado se o matadouro tiver condições funcionais para o efectuar.

4 — Abates de urgência de suínos e preparação das respectivas carcaças, por quilograma de carcaça:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço, até às 20 horas	Sábados, domingos, feriados e dias de serviço, depois das 20 horas
Utilização do matadouro	4\$60	6\$00	9\$00
Abate e preparação de carcaças	2\$20	(a) 3\$00	4\$50
Preparação de miudezas	1\$00	1\$40	—

(a) Este serviço só será prestado se o matadouro tiver condições funcionais para o efectuar.

III — Do transporte extraordinário de carnes

1 — A taxa a aplicar pela utilização do serviço de distribuição será calculada pela seguinte fórmula:

$$T = t (V + Dh)$$

em que:

T — Valor da taxa a cobrar.

t — Tempo expresso em horas, divisível em 1/2.

Na contagem do tempo incluem-se as operações de carga e descarga.

V — Valor de hora viatura, incluindo motorista-ajudante, variável com o tipo de viatura a utilizar:

Por viatura até 1500 kg	530\$00
Por viatura até 5000 kg	660\$00
Por viatura até 8000 kg	780\$00
Por viatura superior a 8000 kg	920\$00

D — Número de distribuidores utilizados na operação.

h — Valor/hora de imputação por distribuídos — 280\$.

2 — Aos sábados, domingos, feriados e dias de serviço, depois das 20 horas, a taxa a cobrar por transporte extraordinário será o dobro do resultante da aplicação da fórmula anterior.

Nota.— A cobrar quando efectuado fora da programação normal dos serviços de distribuição e a pedido dos utentes.

IV — Da industrialização dos subprodutos (a) (b) (c)

1 — Preparação de farinha, por quilograma de farinha produzida:

1.1 — De sangue	12\$00
1.2 — De carne e osso	12\$00
1.3 — De miudezas e outros produtos	12\$00

2 — Preparação de gorduras, por quilograma de gordura preparada:

2.1 — Gordura (alimentar ou industrial) — 19\$.

3 — Recolha e preparação de sangue, por litro recolhido e preparado — 7\$50.

4 — Aproveitamento e preparação de cada pele de feto:

4.1 — Bovinos	180\$00
4.2 — Equídeos	120\$00
4.3 — Ovinos e caprinos	60\$00

(a) As taxas de industrialização incluem a armazenagem durante um período máximo de 1 mês, contado a partir da entrada dos produtos a transformar na oficina, inclusive. Após esse período, os produtos industrializados armazenados poderão ser levantados durante as 2 semanas seguintes com um agravamento de 10 % sobre o valor da taxa de industrialização respectiva na primeira semana e de 20 % sobre a mesma taxa na segunda semana.

(b) Consideram-se abandonados a favor da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (matadouros) todos os subprodutos e despojos que não forem levantados dentro dos seguintes períodos, contados do abate dos animais donde provieram:

Quando industrializados no matadouro — 6 semanas;
Subprodutos não industrializáveis no matadouro — 24 horas.

(c) O matadouro não fará atribuições semanais de produtos industrializados de quantidades inferiores a 5 kg.

V — Da armazenagem das peles e couros durante o 2.º mês após o abate (a) (b)

	Armazenagem para além do primeiro mês após o abate e por peles indivisíveis		
	Primeira quinzena	Segunda quinzena	Total devido a partir da segunda quinzena
Bovino adulto e equídeo	240\$00	288\$00	528\$00
Bovino adolescente	96\$00	115\$00	211\$00
Ovino e caprino	9\$60	11\$50	21\$10
Cabeça	\$60	1\$20	1\$80

(a) Findo o período de 4 quinzenas após o abate, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários reserva-se o direito de promover a venda de couros e peles que não tenham sido retirados, deduzido do produto da venda os custos de armazenagem, acrescidos de despesas de venda, fixadas em 3 % do valor da pele transaccionada.

(b) As cabeças que não tenham sido levantadas dentro do período de 4 quinzenas consideram-se abandonadas a favor da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

VI — Da reclassificação e reinspecção de animais rejeitados em vida ou reprovados após o abate

1 — Bovinos adultos e equídeos	1 000\$00
2 — Bovinos adolescentes e suínos	500\$00
3 — Ovinos e caprinos	200\$00

VII — Da utilização dos frigoríficos (a) (b) (c)

1 — Armazenagem em câmara de refrigeração de carne além do período de 24 horas iniciais:

Por quilograma e por dia — \$30.

2 — Armazenagem em câmaras de conservação de refrigerados:

Ovos (por caixa de 360 ovos e por mês, divisível) — 27\$;

Outros produtos, por quilograma e por mês, divisível — 1\$40.

3 — Armazenagem em câmaras de conservação de congelados:

Por quilograma e por mês, divisível — 1\$40.

4 — Congelação, por quilograma — 2\$.

5 — Ocupação privativa:

Cada câmara, por metro cúbico e por mês, indivisível — 270\$.

(a) As taxas de armazenagem incluem a normal recepção dos produtos nos cais de descarga e a sua apresentação no cais de carga.

(b) As recepções e entregas fora do horário normal de serviço ou quaisquer outras operações além das acima referidas serão liquidadas pelo seu custo.

(c) Para efeitos de recepção de produtos, considera-se como horário normal de serviço os períodos das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 15 horas e 30 minutos.

Para efeitos de saída de produtos, considera-se como horário normal de serviço os períodos das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas,
António Escaja Gonçalves, Secretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 48/83

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, determina-se que a terça-feira de Carnaval, dia 15 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Ministério da Reforma Administrativa, 7 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.